
PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 013/2024

Processo nº 77/007.882/2023 – Pregão Eletrônico nº 0050/2023 – SAD/MS

Interessada: Secretaria Executiva de Licitações – SEL/SAD

Assunto: Anulação da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 0050/2023 – SAD/MS. Lei nº 14.133/2021

I. DOS FATOS E DOCUMENTOS

A Secretária Executiva de Licitações encaminhou o presente feito para análise de vício identificado no Pregão Eletrônico nº 0050/2023-SAD, e que poderá ensejar a sua anulação (f. 1.017).

Trata-se de licitação para Registro de Preços de medicamentos quimioterápicos, em que foi adotada a estratégia de orçamento sigiloso, ou seja, o valor de referência torna-se público somente após a fase de julgamento das propostas.

O Pregoeiro relata (fl 1.014) que no decorrer da abertura da fase de lances, o Sistema Gestor de Compras – SGC apresentou os valores estimados para os itens, contudo o certame teve como regra o orçamento sigiloso. Informa que a empresa gerenciadora do sistema mencionado apresentou resposta quanto ao alegado, o que ficou evidenciado que de fato ocorreu a quebra do sigilo dos valores

Em suma, **o que se pretende é a anulação da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 0050/2023-SAD, que entendeu estar eivado de vício insanável.**

Eis, em linhas gerais, o relatório.

Passa-se à fundamentação.

II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A princípio, consultas decorrentes da identificação de vícios nos processos licitatórios estão dispensadas de apreciação pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo, nos termos do art. 14, VI, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado (Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010).

Contudo, tendo em vista a possibilidade de superação do entendimento consolidado no Parecer PGE/MS/PAA n. 138/2019, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n. 268/2019 (III.a. Da obrigatoriedade da convalidação), da fixação de procedimento a ser seguido em casos futuros (tópico

VI) e da tese fixada no tópico V (Da dispensabilidade do parecer jurídico), **submete-se integralmente** o presente parecer para apreciação pelo Procurador-Geral Adjunto do Consultivo.

III. CONVALIDAÇÃO, ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO NA LEI Nº 14.133/21: Da autotutela administrativa. Novo regime da Lei 14.133/21. Análise do Impacto Invalidatório

A Administração Pública, com base no princípio da autotutela, tem o poder/dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (convalidação/anulação) ou quando não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público (revogação)¹.

No âmbito das contratações públicas, esses poderes/deveres e procedimento estão previstos nos arts. 71 e 147, da Lei nº 14.133/21², que analisaremos a seguir.

III.1) Da obrigatoriedade da convalidação

A Lei nº 14.133/21 inaugura um novo regime das invalidades no âmbito das contratações públicas, com ênfase em uma abordagem consequencialista. Inspirada pela Lei 13.655/18, que alterou a LINDB, no sentido que as **consequências práticas** da decisão devem ser levadas em consideração na tomada de decisão, a NLLC segue a mesma linha e determina que as decisões deverão ser pautadas pela análise dos riscos e impactos econômicos-sociais.

¹ No mesmo sentido, cita-se as Súmulas n. 346 e 473 do STF: “Súmula 346: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo” e “Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

² **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas; IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Nesse sentido, os arts. 147 e 169, §3º, I, da NLLC³ privilegiam o interesse público e a **manutenção do procedimento por meio da convalidação** (ou saneamento, nos termos da lei) de atos viciados, tornando tal providência um **ato vinculado**⁴. Em outras palavras, **havendo a possibilidade de saneamento do ato, assim deverá agir o gestor**, por expressa determinação legal, reduzindo custos e potencializando a seleção da melhor proposta, privilegiando a segurança jurídica, a boa-fé e a restauração da legalidade⁵.

Conforme entendimento da doutrina tradicional, **vício sanável** é aquele que, apesar de produzido em desacordo com a legalidade jurídica, pode ser **convalidado** pela Administração Pública. De acordo com o Parecer PGE/MS/PAA n. 138/2019 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n. 268/2019), a convalidação é “*admitida pela doutrina e jurisprudência para sanção de determinados vícios, em especial quanto à forma e à competência*”.

Contudo, a doutrina administrativista contemporânea entende que a **convalidação não deve ser limitada a vícios em elementos determinados pela doutrina**, uma vez que a lei não o fez. Relembre-se que o art. 55 da Lei nº 9.784/99 **condicionou o saneamento de vícios apenas à demonstração de não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros**, não se limitando aos elementos forma e competência⁶. Nesse sentido são os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado⁷, ao qual nos filiamos:

Não tendo a lei apresentado a distinção de forma absoluta entre defeitos sanáveis, e, portanto, passíveis de convalidação, e defeitos insanáveis, entendidos estes como os que devem importar necessariamente em anulação do ato, mas tendo sido simplesmente apresentados alguns requisitos genéricos (interesse público, ausência de prejuízo para terceiros etc.) para a convalidação, não pode a doutrina por meio de listas taxativas atribuir a determinados vícios o caráter inexpugnável de insanável ou de sanável.

Fora do contexto em que tenha sido praticado, a riqueza de situações práticas que podem ser apresentadas aos administradores impede qualquer tentativa doutrinária de atribuir a determinado vício natureza sanável ou insanável.

O papel da doutrina consiste, sim, em apresentar situações em que seja possível a convalidação do ato, mas sem que isto passe a constituir norma cogente ou de caráter absoluto para o administrador público.

³ **Art. 169.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte: I - quando **constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento** e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15a. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024;

⁵ ZANCANER, 2008, p. 66-68, apud SARAI, 2024, p. 1496.

⁶ Lei nº 9.784/99, Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

⁷ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

As particularidades do caso concreto devem indicar a solução a ser adotada pelo administrador. Por meio de decisão sempre motivada, o administrador deve explicitar as razões e os fundamentos para a convalidação ou para a anulação do ato. (grifos nossos)

Assim, sempre que o ato puder ser feito sem o vício que o maculou, deve a Administração Pública adotar providências necessárias para sua convalidação, **ainda que os vícios não recaiam sobre os elementos forma e/ou competência.** Para fins de ilustrar a possibilidade de convalidação de vícios não relacionados a esses elementos, colaciona-se exemplos de Lucas Rocha Furtado⁸:

Se é possível afirmar que a **violação da competência exclusiva** do agente deve ser considerada, em regra, defeito insanável, **haverá situações em que o interesse público aponte para a necessidade de convalidação.** Exemplo: suponhamos que determinado Estado realize licitação para transferir, por meio de permissão, a exploração de porto fluvial a particular, matéria que, nos termos da Constituição Federal (art. 21, XII, “f”), é da competência exclusiva da União. Evidentemente seria caso de anulação de todo o procedimento licitatório. Imagine, por hipótese, que a União, por meio de lei posteriormente editada, delegue a competência para a exploração de portos aos Estados — situação que, aliás, tem-se verificado com alguma frequência para a exploração de algumas rodovias federais. É de se perguntar, então, se a violação da competência da União, no exemplo, importaria em dever de anulação da licitação e do contrato dela decorrente, ou, ao contrário, se diante da delegação posteriormente verificada, não se poderia admitir a convalidação dos atos praticados, considerando-os válidos, haja vista ser esta a solução que, além de não violar direito de terceiro, melhor realiza o interesse público (em seu aspecto econômico).

O desvio de finalidade é igualmente apresentado como vício insanável — e assim deve ser tratado. Vimos que o interesse público deve ser realizado em três níveis: constitucional, legal e econômico. Vamos supor que certo ato tenha sido praticado com **flagrante violação da finalidade** prevista em lei. Exemplo: servidor que é demitido por perseguição. Antes de ter sido sequer impugnada a demissão, descobre-se que referido servidor cometera ato de improbidade, ou crime contra a Administração Pública. Diante desta constatação, seria caso de reintegrar o servidor no serviço público, indenizá-lo pelos salários não pagos e, em seguida, voltar a demiti-lo? Advogados de defesa provavelmente diriam que sim. **O interesse público talvez aponte no sentido contrário.**

Nesse contexto, a definição quanto à natureza do vício, isto é, se sanável ou insanável, e quanto à possibilidade de convalidação ocorrerá **mediante análise do caso concreto**, seus desdobramentos práticos e do interesse público envolvido.

A grande vantagem da convalidação reside no fato de permitir que as falhas presentes no ato possam ser corrigidas com eficácia retroativa. **Convalidado o ato, ele passa a ser considerado válido desde sua origem**, isto é, a convalidação opera eficácia *ex tunc*. **Esta é a razão que a distingue da simples anulação** do primeiro ato e a prática de novo ato, pois este somente produziria efeitos daquele momento em diante. Convalidado o ato, **a convalidação retroage e lhe confere validade desde sua origem.**

⁸ FURTADO, op. cit., p. 268-269;

Por fim, para a convalidação do ato, nas palavras de Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari⁹, é imprescindível que: **(a)** não tenha havido impugnação do ato pelo interessado atingido, **(b)** o interesse público não tenha sido lesado, **(c)** os interesses ou direitos de terceiros estranhos à relação processual não tenham sido atingidos, **(d)** do ato viciado não tenham decorridos direitos a terceiros de boa-fé estranhos à relação processual e **(e)** não se trate de ato inexistente.

III.2) Da pronúncia da nulidade. Da ponderação entre o princípio da legalidade e o interesse público do art. 147 da Lei nº 14.133/21

O **vício insanável** é aquele em que não admite convalidação, sendo necessário, em regra, o desfazimento do ato administrativo por meio da **anulação**.

Nos termos do Parecer PGE/MS/PAA/Nº 042/2019 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 080/2019), a anulação visa a exclusão do mundo jurídico de um ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, bem como de todos aqueles contaminados que o sucederam. Assim, tem-se a anulação correspondente a um duplo viés, quais sejam, (1) o reconhecimento pela Administração Pública de ato **administrativo viciado e não passível de convalidação**; e (2) **sua retirada da esfera jurídica**, refletindo em seus efeitos, como se nunca tivesse existido.

E para essas hipóteses (identificação de vício insanável), de acordo com o art. 71, III da Lei nº 14.133/21, a autoridade competente poderá anular o procedimento licitatório de ofício ou mediante provocação de terceiros.

Contudo, frente ao regime consequencialista idealizado pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária ponderação prévia do interesse público frente à anulação do procedimento ou do contrato.

Uma vez constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, o art. 147 da NLL **somente admite a anulação caso não seja possível o saneamento** do ato viciado. Em que pese estar localizado no Capítulo XI, que trata da nulidade dos contratos, a doutrina entende pela possibilidade de aplicação analógica¹⁰ do art. 147 na hipótese do art. 71, ou seja, na anulação do procedimento licitatório antes da assinatura do contrato.

Confirmada hipótese de **vício insanável, não se procederá à anulação automática do procedimento licitatório**, como era feito nos procedimentos conduzidos pela Lei nº 8.666/93. Nos procedimentos regulados pela Lei nº 14.133/21, deve ser realizada uma análise prévia dos impactos

⁹ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 200;

¹⁰ SARAI, Leandro (Org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. 4ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 957.

práticos da decisão, privilegiando uma abordagem consequencialista. Tal mudança de paradigma, iniciada com a Lei nº 13.655/18, que alterou a LINDB, prevê nos arts. 20 e seguintes¹¹ que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo, também, indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas, evidenciando a **necessidade, proporcionalidade e adequação** da decisão.

Embora a existência de vício grave, não passível de convalidação, seja uma ofensa ao ordenamento jurídico e ao princípio da legalidade, em muitos casos **a invalidação do procedimento causa danos maiores que sua manutenção**, em claro prejuízo ao interesse público. A premissa é que deve haver **uma ponderação entre o princípio da legalidade** (anulação do ato/procedimento) e **o princípio da indisponibilidade do interesse público** (manutenção do ato viciado), sendo essa lógica defendida, dentre outros, por Lucas Rocha Furtado¹² e Marçal Justen Filho¹³:

Nessas hipóteses, o Direito Administrativo deve utilizar as soluções apresentadas pelo Direito Constitucional para a solução de conflitos em que se verifique colisão de princípios. O exame deve ser casuístico. **Para cada ato em que se verifique a possibilidade de violação de um princípio como meio necessário à realização de outro, deve-se proceder à ponderação dos valores jurídicos envolvidos** e verificar, em cada caso, a **solução que melhor se coaduna ao interesse público**. (FURTADO, p. 251)

Uma implicação inafastável dessa avaliação consequencialista reside na possibilidade de realizar uma **ponderação sobre a proporcionalidade da solução**. Em muitos casos, a explicitação das consequências da decisão adotada poderá evidenciar a desproporcionalidade da decisão, **afigurando-se mais conforme à ordem jurídica optar por solução distinta. Isso poderá resultar na preservação da validade do contrato** (embora eivado de inquestionáveis defeitos), mas a aplicação de medidas compensatórias destinadas a eliminar vantagens ou benefícios indevidos (art. 27 da LINDB). (JUSTEN FILHO, p. 1546)

Assim, o art. 147 da NLL traz uma série de aspectos exemplificativos que poderão ser utilizados para verificar a adequação entre a anulação e o interesse público envolvido, a exemplo:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato. Assim, busca-se um equilíbrio entre os interesses envolvidos; (...)

¹¹ LINDB: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

¹² FURTADO, *op. cit.*;

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021;

Contudo, a prerrogativa de manter o ato viciado não pode ser utilizada de maneira leviana, ou tornar-se um subterfúgio para eximir responsabilidades frente a reiteradas irregularidades, fraudes ou conluíus, abolindo o princípio basilar da legalidade. Ao contrário: **quanto mais repulsiva for a irregularidade, mais rigorosa deverá ser a justificativa consequencialista** para a manutenção do ato/continuidade contratual¹⁴.

Como leciona Edilson Pereira Nobre Júnior, **não se impõe "uma prevalência do paradigma consequencialista sobre a legalidade, mas sim se objetiva que, de alguma forma, sejam ponderados os efeitos reais das decisões pela autoridade competente quando se encontrar diante da necessidade de concretizar a norma jurídica"**¹⁵.

O TCU já vem decidindo com base no consequencialismo, a exemplo do Acórdão nº 1.823/2017, no qual o Ministro Relator consignou em seu voto que:

Não há, portanto, razão para anular os referidos contratos, uma vez que foram avançados a preços vantajosos para a administração e não se vislumbra risco de dano ao erário na sua execução. Em casos como o ora analisado, em que se verifica a ocorrência de falhas em relação ao procedimento licitatório, notadamente em relação à publicidade e competitividade, **há que se sopesar outros princípios que regem o agir administrativo sob pena de a atuação do poder público ocasionar um dano maior que aquele que visava a combater.** Muitas vezes, embora contendo vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao interesse público. (Acórdão 1.823/2017. TCU. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 23/8/2017. Publicado em: 4/9/2017)

Apesar de tratar da convalidação, a mesma lógica se aplica à manutenção do ato viciado, hipótese ratificada pela nova legislação. Com isso, poderá a autoridade competente explorar múltiplas possibilidades, propondo, quando cabível, solução mais eficiente e compatível com os interesses públicos envolvidos, de forma que **a decretação da nulidade somente se dará quando seus efeitos atenderem ao interesse público de forma mais satisfatória que a manutenção do ato.**

Por fim, a despeito dos aspectos do art. 147 serem exemplificativos, **a análise do impacto invalidatório é obrigatória**, conforme expressamente previsto pelo art. 148¹⁶, e também em atenção aos arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB).

A competência para efetuar a análise do impacto invalidatório será abordada a frente.

¹⁴ TORRES, op. cit., p. 838;

¹⁵ NOBRE JUNIOR apud TORRES, op. cit., p. 840;

¹⁶ Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo **requerirá análise prévia do interesse público envolvido**, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

III.3) Da anulação parcial e anulação total

Uma vez realizada a ponderação mencionada e reconhecido que o vício no procedimento exige a anulação do ato praticado, a decisão de anulação visa restaurar a legalidade no procedimento.

O vício de legalidade que ensejar a nulidade poderá se estender para todos ou alguns dos atos do referido procedimento. Nesse contexto, **se o vício identificado** contamina e afeta todo o procedimento licitatório, tornando impraticável o aproveitamento dos atos até ali perpetrados, a **anulação total** do procedimento é a medida imposta.

Por outro lado, se o vício não afeta a totalidade do procedimento, mas apenas um ato ou fase da licitação, é possível decretar a anulação daquele ato ou fase eivados de vício para que certame retome ao momento imediatamente anterior a esse ato/fase. Fala-se, aqui, em **anulação parcial**.

Assim, os efeitos da anulação parcial retroagirão somente até o momento da ocorrência do ato viciado, aproveitando-se as ações até ali praticadas, em atenção ao princípio da economia processual e da eficiência.

A própria Lei nº 14.133/21 destaca a possibilidade de se anular apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e os subsequentes, preservando ato anteriores que não tenham sido maculados pelo vício:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

§ 3º O acolhimento do recurso **implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento**.

Na visão da jurisprudência *"isto ocorre, como consequência do princípio da finalidade e da economia processual, pois através de meios de proteção, pode-se aproveitar o ato no todo, ou em parte, evitando-se o retroceder processual, em razão de eventual nulidade."*¹⁷

¹⁷ TRF da 2ª Região, APELRE 200850010123897, julgado em 21.05.2010.

A Corte de Contas da União também possui diversos precedentes que consagram e incentivam a anulação parcial, podendo-se citar, como exemplo o Acórdão 421/2018-Plenário¹⁸, Acórdão 5161/2011-Segunda Câmara¹⁹ e Acórdão nº 2264/2008 – Plenário²⁰. Em que pese terem sido proferidos sob o regime da Lei nº 8.666/93, em razão da continuidade normativa não há razão para mudança de entendimento nesse momento.

Por fim, para aproveitamento de atos não contaminados pelo vício insanável, é **indispensável que a autoridade competente indique expressamente quais os atos viciados** (art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/21), em decisão fundamentada, uma vez que todos os atos posteriores serão tornados sem efeito.

III.4) Da Revogação. Do fato superveniente

Além das hipóteses de anulação e convalidação, tem-se ainda a possibilidade de desfazimento de um ato por motivos de **conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública** (mérito administrativo).

Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, a **revogação** tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado **ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público** e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. O motivo da revogação é a **inconveniência ou inoportunidade** do *ato ou da situação* gerada por ele.

Conforme ensina Hugo Sales²¹:

O dever de eficiência determina que a Administração deve agir de modo a gerar melhores resultados sem desperdício de recursos, de modo que qualquer revogação só se justifica se a contratação trazer um prejuízo ainda maior. Do mesmo modo, a Impessoalidade exige que os "motivos de conveniência e oportunidade" partam de critérios objetivos, não relacionados ao eventual vencedor da licitação, mas sim ao objeto contratual, suas regras, valor adjudicado etc.

¹⁸ “ENUNCIADO: É possível o prosseguimento de licitação em que o TCU verificou desclassificação indevida de licitante, desde que haja a anulação do ato eivado de vício e o certame retome ao momento imediatamente anterior a esse ato”.

¹⁹ “A ausência de requisitos legais por parte de licitante vencedora, que não mais detinha a qualificação de empresa de pequeno porte (EPP), por exceder o limite de receita bruta necessária a essa qualificação, acarreta a anulação parcial dos atos praticados na licitação. ”

²⁰ 43. Na jurisprudência desta Corte de Contas, há pelo menos um precedente em que o Tribunal determinou a órgão público que adotasse medidas visando a anulação de atos constituintes de licitação (no caso, um pregão) e o seu refazimento, a partir da fase em que ocorreu o vício identificado, ainda que a licitação já houvesse sido encerrada e o contrato assinado. É o caso dos Acórdãos 267/2006 - Plenário e 2389/2006 - Plenário, ambos relacionados ao Processo TC 020.747/2005-3, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar: [...] [VOTO] 5. Não procede igualmente a defesa da impossibilidade de anulação parcial do *certame*. A questão foi devidamente examinada em sede de consulta de iniciativa do Ministério das Comunicações, que, sob minha relatoria (Acórdão nº 1.904 [2008] - TCU - Plenário), foi cientificado que é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. ”

²¹ SALES, Hugo. In: SARAI, op. cit., p. 953-956;

A revogação depende da demonstração (motivada, como já dito) de que a extinção da licitação é melhor para o interesse público, visto objetivamente, do que a sua continuidade com a respectiva contratação.

Outra característica marcante do instituto da revogação é a **superveniência do motivo determinante** para a revogação, nos termos do art. 71, §2º da Lei nº 14.133/21. Não se admite a revogação infundada, por pura conveniência.

Quanto à superveniência, a doutrina entende²² que **marco deve ser o conhecimento do fato pela Administração**, e não do nascimento do fato em si, conforme exemplo a seguir:

Suponha-se a seguinte situação: para embasar um contrato de obra pública são feitos estudos da qualidade do solo para uso de uma determinada fundação, mediante retirada de amostras em locais aleatórios do terreno onde haverá a construção. A licitação respectiva prossegue com um licitante vencedor habilitado e classificado. Antes de haver a adjudicação, um acidente causou um buraco na localidade, que fez surgir inúmeras placas grandes de concreto enterradas no solo, não detectadas nas amostras e as quais inviabilizaram, por hipótese, a obra no formato em que foi desenhada. Nesse caso, **o fato em si (placas de concreto enterradas) não era superveniente à elaboração do projeto, mas o seu conhecimento o foi.**

Tal entendimento se justifica no fato de que a atuação da Administração Pública é voltada ao interesse público, pautada pela eficiência, de modo que não se pode conceber a continuidade de um procedimento cujos resultados proporcionariam mais prejuízos do que benefícios. Assim, a revogação do procedimento licitatório requer, **em decisão motivada, a comprovação da existência de fato superveniente** que demonstre a inconveniência em dar continuidade à contratação.

III.5) Do contraditório e da ampla defesa

No que tange à necessidade de concessão de contraditório e ampla defesa (art. 71, §3º da Lei nº 14.133/21), tem-se consolidado o entendimento de que é dispensável apenas quando a revogação/anulação ocorrer ANTES da homologação e adjudicação do certame, ante o fato de que após a adjudicação o vencedor do certame passa ter expectativa de direito à contratação, e a deter o direito de não ser preterido no caso de o contrato vir a ser firmado (art. 90, *caput* e §2º, da Lei nº 14.133/21).

A Lei nº 14.133/21 não trouxe grandes inovações neste aspecto e, em razão da continuidade normativa, mantem-se o mesmo entendimento.

Com fundamento no Parecer PGE/MS/PAA/N. 042/2019 (aprovado pela Decisão PGE/GAB/n. 080/2019), considerando que a finalidade do processo administrativo prévio é permitir a defesa de direitos e interesses dos particulares em face de eventuais atos ilegais da Administração

²² SALES, Hugo. In: SARAI, op. cit., p. 953-956;

Pública que possam lhe trazer prejuízo, somente se justifica a sua instauração quando a anulação puder prejudicar direitos dos particulares, o que só ocorre depois da adjudicação do objeto ao licitante vencedor. Antes disso, o desfazimento da licitação não gera prejuízo a direito líquido e certo de nenhum particular.

Nesse sentido são as decisões proferidas pelo TCU²³ e STJ²⁴, que **somente após a adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório e ampla defesa** se, em decorrência de razões de interesse público, fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar o procedimento licitatório ou, identificada alguma ilegalidade não passível de convalidação, a sua anulação.

Contudo, quando for o caso de oportunizar o contraditório e ampla defesa, e tendo em vista que o art. 71, §3º, determina que deverá ser assegurada prévia manifestação dos interessados, recomenda-se que ela seja oportunizada **antes da tomada de decisão** e, se for o caso, **antes de remeter o processo para o órgão de assessoramento jurídico.**

Por fim, alerta-se que **a decisão anulatória/revogatória deverá ser devidamente publicizada, bem como deverá concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso**, contados da intimação ou da lavratura do ato, em atenção ao art. 165, I, 'd', da Lei nº 14.133/21.

IV. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO IMPACTO INVALIDATÓRIO

A autoridade responsável por realizar a análise do impacto invalidatório pode variar, em razão da estrutura administrativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, o art. 61 do Decreto estadual nº 16.118/23, que regulamenta a licitação na modalidade pregão e concorrência, prevê que o responsável pela fase externa do procedimento licitatório deverá elaborar um **breve relatório** contendo os fatos ocorridos no procedimento e a **proposta de adoção de uma das condutas do art. 71** da Lei nº 14.133/21²⁵.

²³ TCU: Acórdão n. 111/2007 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar; n. 1.041/2010 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti

²⁴ STJ: RMS n. 30.481/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon.

²⁵ I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Após, nos termos do art. 62 do Decreto estadual nº 16.118/23, o processo licitatório será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade demandante²⁶ a qual deverá adotar uma das condutas descritas no mesmo art. 71, observando os arts. 147 e 148, quando cabível.

Na hipótese de processamento por meio de Sistema de Registro de Preços, o art. 15 do Decreto estadual nº 16.122/23 considera autoridade competente: I - a **Secretaria-Executiva de Licitações** da Secretaria de Estado de Administração, na hipótese de contratação de bens e de serviços centralizada; e II - a **autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante** na hipótese de contratação de bens e de serviços específica, ou a quem este delegar.

Contudo, ainda que seja a Secretaria-Executiva de Licitações autoridade competente para os fins do art. 71 da Lei nº 14.133/21, alienar o órgão participante do procedimento de anulação da licitação seria **ignorar as consequências práticas de tal decisão**, uma vez que, sendo o órgão participante o destinatário final da contratação, somente ele tem condições efetivas de analisar o impacto direto de eventual anulação.

Nesse sentido, no caso de licitação centralizada processada por meio de Sistema de Registro de Preço, conclui-se que a **análise do impacto invalidatório** deve realizada **por cada órgão participante**, em despacho que avalie os aspectos do art. 147 e explicita as consequências práticas da possível anulação, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente, em atenção aos arts. 21 e 22 da LINDB.

V. DA DISPENSABILIDADE DO PARECER

A Lei nº 14.133/21 deu à assessoria jurídica importantes contornos e atribuições, atuando como verdadeiro apoio à tomada de decisão e à manutenção da legalidade dos procedimentos.

Nesse sentido, alguns exemplos não exaustivos de importantes momentos de atuação da assessoria jurídica pela Lei nº 14.133/21: ao final da fase preparatória o processo licitatório é encaminhado para o órgão de assessoramento para análise jurídica da contratação (art. 53); quanto à elaboração de decisões, a lei prevê que a autoridade será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 168, § único); atuação como segunda linha de defesa quanto à gestão de riscos e de controle preventivo (art. 169, II).

²⁶ Decreto estadual nº 16.118/23, Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, são adotadas as seguintes definições, além daquelas já descritas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021: I - **órgão ou entidade demandante**: o órgão ou a entidade integrante da Administração Pública responsável pelo procedimento inicial, designação da equipe de planejamento, elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência, e para o qual o objeto da licitação será destinado;

Contudo, em sentido inverso, **houve importante modificação quanto à obrigatoriedade de parecer** para anulação e revogação de procedimento licitatório, como é possível perceber pela comparação entre os dispositivos correspondentes nas Leis nº 8.666/93 e 14.133/21:

Lei nº 8.666/1933	Lei nº 14.133/21
<p>Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.</p> <p>§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.</p> <p>§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.</p> <p>§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.</p>	<p>Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:</p> <p>I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;</p> <p>II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;</p> <p>III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;</p> <p>IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.</p> <p>§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.</p> <p>§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.</p> <p>§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.</p>

Em que pese eventual discussão acerca da natureza do parecer, se jurídico ou técnico, fato é que regime anterior condicionava a anulação/revogação a parecer “escrito e devidamente fundamentado”, exigência que não se mantém no regime da Lei nº 14.133/21.

Assim, **CONCLUI-SE que fica dispensada a emissão de parecer jurídico como requisito para a decisão de convalidação, anulação e revogação de procedimento licitatório,** bastando que tal decisão seja devidamente fundamentada e justificada, sem prejuízo de orientação em sede assessoramento jurídico.

Na hipótese de **manutenção do ato ilegal**, a autoridade competente poderá contar com o apoio do órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 60, §4º, do Decreto estadual nº 16.118/23 c/c arts. 8º, §3º, 168, parágrafo único e 169, II, da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo de consulta específica.

VI. PROCEDIMENTO PARA CONVALIDAÇÃO/ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO

Para facilitar o processo decisório da autoridade competente, sugere-se a observância do roteiro de procedimento a seguir, meramente exemplificativo:

- i) Foi constatado vício no procedimento licitatório? Ou a contratação apenas deixou de ser conveniente para a Administração?
- ii) **Não havendo vício**, qual fato superveniente foi observado que tornou a contratação inconveniente para a Administração?
- iii) **Havendo vício**:
 - a. é possível sua convalidação, de alguma forma? Quais medidas foram adotadas?
 - b. não possível a convalidação, foi realizada análise do impacto invalidatório, em que foram consideradas as consequências práticas da decisão e, se cabível, os aspectos do art. 147 da Lei nº 14.133/21?
 - c. após análise do impacto invalidatório, a anulação do procedimento é a medida que mais se adequa ao interesse público, em contraponto à manutenção do ato viciado? Quais os aspectos determinantes para essa decisão?
- iv) Sendo a revogação/anulação realizada após a adjudicação, foi oportunizado contraditório e ampla defesa a todos os interessados, de forma prévia à decisão?
- v) A decisão foi publicada e oportunizado prazo de 3 dias úteis para recurso, nos termos do art. 165, I, 'd', da Lei nº 14.133/21?
- vi) **Decidindo-se pela manutenção do vício**, a decisão da autoridade competente deverá, obrigatoriamente: a) explicitar os motivos e fundamentos que levaram à manutenção do ato; e b) demonstrar a avaliação dos aspectos do art. 147 da Lei nº 14.133/21.

VII. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Passando à análise do caso objeto de consulta, trata-se de Pregão Eletrônico Nº 0050/2023 – SAD para Registro de Preços de medicamentos quimioterápicos, com modo de disputa aberto e fechado, cujo valor previamente estimado para a contratação foi classificado como sigiloso, ou seja, torna-se público imediatamente após a fase de julgamento de propostas.

A equipe de planejamento fundamentou a opção pelo orçamento sigiloso nos seguintes termos (item 9.9 do TR, fl. 223):

9.9. Dessa forma, chega-se à conclusão de que a ausência de disponibilização do valor estimado da contratação em processos voltados à aquisição de medicamentos em que haja disputa entre os fornecedores, dentre os quais também se enquadra também a cotação eletrônica, **tende a produzir efeitos sobre o comportamento dos concorrentes que, diante da ausência de certeza a respeito do valor estimado do objeto licitado, são obrigados a reduzir os seus preços próximos ao que efetivamente praticam no mercado.**

Contudo, conforme relatório de fl. 1.014, o agente de contratação da fase externa, constatou que a porcentagem de economia relativo ao valor de referência da licitação foi exposto na tela do sistema do SIGA. Em sequência, após diligência realizada pela equipe, verificou-se que o **valor estimado da contratação**, que deveria ser mantido em sigilo durante a fase de proposta e lances, **foi divulgado na área pública do sistema SIGA** na seção de acompanhamento, violando, conseqüentemente, o sigilo do presente processo licitatório.

No despacho da Secretária-Executiva de Licitações, à fl. 1017, aduz que “A *empresa gerenciadora do sistema mencionado apresentou resposta quanto ao alegado, o que ficou evidenciado que de fato ocorreu a quebra do sigilo dos valores.*”

Acerca do orçamento sigiloso, Ronny Charles²⁷ explica que:

(...) em uma licitação para a contratação de determinado serviço, quando a Administração informa previamente o preço máximo que aceita pagar, ela cria um incentivo econômico para que o fornecedor utilize este valor como referência de proposta, mesmo que seu preço real seja inferior. Este comportamento é muito comum, notadamente quando se adota o procedimento de lances, sem desclassificação das propostas com valores mais elevados, característico do pregão eletrônico. A possibilidade de reduzir, ou não, sua proposta através de lances sucessivos, de acordo com o nível de competitividade do certame e a necessidade, garante um incentivo à maximização dos preços, no momento da apresentação das propostas, sem risco de desclassificação.

Noutro diapasão, **sem a baliza do preço máximo estimado, as propostas podem representar, com maior fidedignidade, o preço que o mercado oferece para tal pretensão contratual.** Assim, com o orçamento sigiloso, sem a referência máxima informada pela Administração, **os licitantes tenderiam a apresentar propostas de acordo com suas próprias estimativas, deixando de usar a referência maior para maximizar seus lucros.**

Assim, tendo em vista que o sigilo do preço de referência constitui estratégia da Administração; que no item 9.17. do Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico N° 0050/2023 – SAD consta expressamente que **não será divulgado o valor de referência**, e que o Edital é lei entre as partes; e que, aparentemente, por um erro sistêmico essa determinação não foi cumprida. Assim, estaríamos diante de uma *possível* nulidade insanável, isto é, um vício não passível

²⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Orçamento sigiloso e a potencial vantagem econômica na Contratação Pública.** Ronny Charles, 2022. Disponível em: <<https://ronnycharles.com.br/orcamento-sigiloso-e-a-potencial-vantagem-economica-na-contratacao-publica/>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

de saneamento, uma vez que houve o desvirtuamento da estratégia traçada pela Administração para obter a proposta mais vantajosa, de modo a ensejar a anulação da fase de proposta e lances.

Contudo, não há qualquer comprovação documental nos autos acerca do alegado erro sistêmico, o que, por si só, já inviabilizaria a análise jurídica.

Indo além, na esteira das teses propostas neste Parecer, a **análise do impacto invalidatório é procedimento indispensável à tomada de decisão quando da anulação de processo licitatório**, em especial quanto ao interesse público envolvido na aquisição de medicamentos quimioterápicos.

Assim, por se tratar de Registro de Preços, **RECOMENDA-SE** que sejam oficiados os órgãos participantes para que procedam à análise do impacto invalidatório do presente certame, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente, no caso, a Secretária-Executiva de Licitações.

Ainda, **RECOMENDA-SE** que sejam juntados aos autos documentos comprobatórios do erro sistêmico alegado.

Caso se decida pela manutenção do ato ilegal, **alerta-se** que tal decisão deverá ser submetida a consulta específica.

Por fim, tendo em vista que a eventual anulação se dará antes da homologação e adjudicação, fica **dispensada a manifestação prévia dos interessados**, o que **não afasta** a obrigatoriedade de publicar a decisão, bem como deverá concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso.

VII. DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, é possível concluir:

a) A Lei nº 14.133/21 inaugura um novo regime das invalidades no âmbito das contratações públicas, com ênfase em uma abordagem consequencialista. Os arts. 147 e 169, §3º, I, da NLLC privilegiam o interesse público e a manutenção do procedimento por meio da **convalidação de atos viciados**, tornando tal providência um **ato vinculado**. A definição quanto à natureza do vício, isto é, se sanável ou insanável, e quanto à possibilidade de convalidação ocorrerá mediante análise do caso concreto, seus desdobramentos práticos e do interesse público envolvido, **não se limitando aos elementos forma e competência**;

b) Confirmada hipótese de vício insanável, **não se procederá à anulação automática do procedimento licitatório**. Nos procedimentos regulados pela Lei nº14.133/21, deve haver uma ponderação entre o princípio da legalidade (anulação do ato/procedimento) e o princípio da indisponibilidade do interesse público (manutenção do ato viciado), **sendo a análise do impacto invalidatório e dos aspectos do art. 147 obrigatória**, conforme expressamente previsto pelo art. 148 da Lei nº 14.133/21;

c) A anulação pode ser parcial ou total, devendo ser anulados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, e para aproveitamento de atos não contaminados pelo vício insanável é **indispensável que a autoridade competente indique expressamente quais os atos viciados** em decisão fundamentada, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº14.133/21;

d) A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público, em decisão motivada que comprove a existência de fato superveniente que motivou a revogação;

e) Somente após a adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório e ampla defesa. Quando for o caso de oportunizar o contraditório e ampla defesa, deverá ser assegurada prévia manifestação dos interessados antes da tomada de decisão, em atenção ao art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/21;

f) A decisão anulatória/revogatória deverá ser devidamente publicizada, bem como deverá concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, contados da intimação ou da lavratura do ato, em atenção ao art. 165, I, 'd', da Lei nº 14.133/21;

g) No caso de licitação centralizada processada por meio de Sistema de Registro de Preço, a análise do impacto invalidatório deve realizada por cada órgão participante, em despacho que avalie os aspectos do art. 147 e explicita as consequências práticas da possível anulação, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente, em atenção aos arts. 21 e 22 da LINDB;

h) Fica dispensada a emissão de parecer jurídico como requisito para a decisão de convalidação, anulação e revogação de procedimento licitatório, bastando que tal decisão seja devidamente fundamentada e justificada, sem prejuízo de orientação em sede assessoramento jurídico;

i) Quando se optar pela manutenção do ato ilegal, a autoridade competente poderá contar com o apoio do órgão de assessoramento jurídico, sem prejuízo de consulta específica. Nessa hipótese,


a decisão deverá, obrigatoriamente: a) explicitar os motivos e fundamentos que levaram à manutenção do ato; e b) demonstrar a avaliação dos aspectos do art. 147 da Lei nº 14.133/21;

j) **Quanto ao caso concreto**, a princípio, o erro no sistema que frustrou a estratégia de orçamento sigiloso desejada pela Administração Pública ensejaria a decretação da nulidade da fase de proposta e lances. Contudo, frente à inexistência de comprovação do erro sistêmico e da necessidade de se efetuar a análise do impacto invalidatório, **RECOMENDA-SE**:

- 1) que sejam oficiados os órgãos participantes para que procedam à análise do impacto invalidatório do presente certame, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente;
- 2) que sejam juntados aos autos documentos comprobatórios do erro sistêmico alegado.

Eis o parecer, ora submetido à apreciação da autoridade competente.

Campo Grande, 30 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 BEATRIZ SILVA SCHILLER
Data: 30/05/2024 20:12:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BEATRIZ SILVA SCHILLER
Procuradora do Estado

DECISÃO/PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 046/2024**PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 013/2024**

Por seus fundamentos, externo concordância ao **Parecer PGE/MS/CJUR-SEL N. 013/2024**, de autoria da Procuradora do Estado Dra. Beatriz Silva Schiller, o que faço com alicerce no art. 20, inc. VII, da LOPGE, e nos arts. 18, inc. VII e 7º, Anexo VII, do RIPGE.

Encaminhe-se o processo ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, para fins do art. 8º, inc. XVI, da LOPGE.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

ANDRÉ LOPES CARVALHO

Data: 03/06/2024 17:03:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Lopes Carvalho
Procurador-Coordenador Jurídico da PGE na SEL